

NOÇÕES GERAIS DA LEI N. 13.019/2014

REALIZAÇÃO: AMVALI

Prof. Marcos Fey Probst

Lei n. 13.019/2014

Art. 1º Esta Lei institui **normas gerais para as parcerias voluntárias**, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, **Municípios** e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, **com organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e **institui o termo de colaboração e o termo de fomento.**

Lei n. 13.019/2014

➤ Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal (...) quando os recursos envolvidos forem integralmente **oriundos de fonte externa de financiamento**;

II - às **transferências voluntárias regidas por lei específica**, naquilo em que houver

disposição expressa em contrário;

III - aos **contratos de gestão** celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei n. 9.637/1998 (Lei da OS).

➤ Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), de que trata a Lei n. 9.790/1999, regidas por termos de parceria.

Lei n. 13.019/2014

➤ Conclusão:

- 1) Contratos administrativos: Lei n. 8.666/1993
- 2) Convênios administrativos: entre entes e órgãos do Poder Público (art. 116 da Lei n. 8.666/1993)
- 3) Termo de colaboração e de fomento: Lei n. 13.019/2014
- 4) Termo de Parceria: Lei n. 9.790/1999 (e Lei n. 13.019/2014 subsidiariamente)
- 5) Contrato de gestão: OS (Lei n. 9.637/1998)

Lei n. 13.019/2014

- **O termo de colaboração** deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
- **Termo de fomento:** idem, salvo no que diz respeito à origem da proposição da parceria.

Lei n. 13.019/2014

- No início de cada ano civil a administração pública deverá publicar os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em Vigor relacionado à presente lei.
- A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Lei n. 13.019/2014

➤ Principais novidades:

1) Procedimento de Manifestação de Interesse Social

2) Plano de Trabalho:

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

Lei n. 13.019/2014

V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto;

VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

Lei n. 13.019/2014

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.

3) Chamamento Público: *necessidade de publicação de Edital, com no mínimo:*

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

Lei n. 13.019/2014

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

*V - as datas e **os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas**, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;*

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

*a) **no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo;***

*b) **experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;***

*c) **capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.***

Lei n. 13.019/2014

4) Comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

5) Dispensa de chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

Lei n. 13.019/2014

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei n. 12.101/09;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

6) Inexigibilidade de chamamento público: será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.**

Lei n. 13.019/2014

7) Regulamento de compras e contratações: a entidade deverá possuir regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios de direito público.

8) Requisitos para a celebração dos termos de colaboração e de fomento:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

Lei n. 13.019/2014

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços de mercado;
- d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria;
- f) da descrição da prestação de contas;
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil;

Lei n. 13.019/2014

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

9) Não poderá ser celebrado termo com entidade que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como **dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público**, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

Lei n. 13.019/2014

V - tenha sido punida com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a AP e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto durarem seus efeitos;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Lei n. 13.019/2014

10) Outras vedações:

I - vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

a) delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

b) prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

c) a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

d) o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

II - vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Lei n. 13.019/2014

11) Dever de fiscalizar: realização de procedimentos de fiscalização e monitoramento, inclusive *in loco*. Nas parcerias com prazo superior a 1 ano, a AP realizará pesquisa de satisfação com os beneficiários da parceria.

12) Prestação de contas:

I - de preferência em plataforma eletrônica, com acesso por qualquer interessado;

II – em até 90 dias do término da vigência da parceria;

III – análise da prestação de contas em até 150 dias;

13) Sanções administrativas à entidade:

I – advertência;

II – suspensão temporária de contratualização pelo prazo de até 2 anos;

III – declaração de inidoneidade para contratualização.

Lei n. 13.019/2014

14) Cuidados especiais aos gestores e servidores:

I - O responsável por **parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica** de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

II - A pessoa que **atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas** estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Lei n. 13.019/2014

III – caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11) nos casos de descumprimento das regras de celebração dos termos de colaboração e de fomento, bem como na inobservância de fiscalização e exigência da devida prestação de contas.

15) Parcerias já celebradas:

I - As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Lei n. 13.019/2014

II - A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

III - Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

OBRIGADO!

Marcos Fey Probst

Consultor Jurídico da AMVALI

marcos@fpb.adv.br